



PARECER 1º TURNO - PROJETO DE LEI 641/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 641/2018 de autoria do Vereador Fernando Luiz que *“Altera a Lei N° 8.616/208, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.”*

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 06/18.

Foram acostados documentos a fl. 05.

Às fls. 03/04 encontram-se a justificativa do autor.

Nos termos do Regimento Interno fui designado como relator, nos termos de fl. 21.

Em síntese é o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.



FUNDAMENTAÇÃO

**Douta Comissão,
Nobres Vereadores.**

No Brasil a Constituição da República é rígida e escrita, por isso existe o controle da mesma.

Nesse particular não há nenhuma proibição de ordem constitucional sobre a matéria.

Constitucionalidade

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a *alteração na lei 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.*

Do ponto de vista constitucional, devemos observar se a proposição em tela afronta ou não dispositivos da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual. A inconstitucionalidade caracteriza-se quando atinge a Constituição Federal e ou a Estadual, quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos tanto de uma quanto de outra ou de ambas.

O artigo 21 da Constituição da República trata daquilo que compete à União. O artigo 22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O artigo 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o artigo 24 aponta a competência da União com os Estados e com o Distrito Federal.

Por fim o artigo 30, inciso I assevera que cabe aos Municípios legislar em assuntos de interesse local.

Considerando às prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e/ou complementá-los.



A proposição de lei em questão tem por finalidade alterar a redação do Art. 11 – C da lei 8.616/03 bem como seus respectivos parágrafos, tendo por objetivo implantar no Município de Belo Horizonte sistema de sinalização luminosa especial de faixa de pedestre

Sendo assim e, diante do acima mencionado, a proposição em comento, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento da corrente de que o **princípio de juridicidade** engloba o princípio da legalidade e o princípio de legitimidade.

Quer dizer, o princípio da legalidade passou a ser como um integrante de um princípio maior, qual seja, o princípio da juridicidade.

Distingue-se a noção de legalidade da noção de juridicidade. Este se encontra no domínio amplo de direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito previsto explícita e implicitamente na Constituição. **Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.**

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do direito.



Desta feita, do ponto de vista de legalidade, presume-se que o Regimento Interno quis levar em conta a legislação infraconstitucional federal, posição a qual, salvo engano, vem sendo adotada por esta Casa desde a adoção da Resolução nº 2.042, de 29 de dezembro de 2000.

Feitas estas considerações, prossigo na análise deste tópico.

A proposição de lei em tela tem por finalidade implantar no município o sistema de sinalização luminosa especial de faixa de pedestres, instalando estes nas vias públicas em locais de intenso fluxo de veículos e pedestres, aumentando assim a percepção dos motoristas e da pista de travessia a uma distância de 300 m.

Logo, sob o ponto de vista legal, são compatíveis com o ordenamento jurídico e não contrariam qualquer legislação correlata. Assim, não há que se falar em ilegalidade

Regimentalidade:

O artigo 99 do Regimento Interno desta Casa delega para o Presidente a função de apreciar ao receber a proposição, pelo menos em tese, o aspecto da regimentalidade como um todo. Todavia, após a distribuição dela (artigo 106 do R.I.), percebe-se que esta análise deve ainda permear por este mesmo prisma no âmbito também desta conceituada Comissão de Legislação e Justiça.

Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98 que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando ainda os demais requisitos constantes da letra "a" e seguintes.

No caso de alteração de leis deve-se observar também o disposto no artigo 12 da LC 95/98.



Conclui-se, portanto, que o Regimento Interno traduz praticamente o mesmo comando existente na LC 95/98 como disposto acima.

Logo, no que diz respeito a este tópico, não vejo nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com **artigo 48, inciso I, c/c o artigo 52, inciso I, alínea "a" e 1º do artigo 98 e artigo 99**, todos do Regimento Interno desta Casa.

Técnica legislativa

Neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.

Todavia e por cautela, face ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **sobretudo a possibilidade de recurso**, já deixo manifesto que possíveis reparos ou adequações, caso sejam necessários, poderão ser realizados no momento da **Redação Final**, os quais deverão ser feitos em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequar o PL à técnica legislativa e assim escoimar a proposição dos possíveis vícios de linguagem, de impropriedades de expressão e erros materiais, tudo nos termos dos artigos 156 a 159 do RI.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.



CONCLUSÃO

POSTO ISSO, opino pela
constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei
641/2018.

Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2018.

VEREADOR IRLAN MELO
Relator CLJ

Aprovado o parecer do relator
Plenário CAMIL CARAN
Em 22 / 10 / 18

Presidente da Reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 22 / 10 / 2018
476
Responsável pela distribuição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SECRETARIA DE FISCALIA
SECRETARIA DE CONTABILIDADE
SECRETARIA DE ARQUIVOS E BIBLIOTECA